



35  
P  
X  
25  
PROJETO N.º 2654  
1992

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
CÓDIGO GERAL

15 MAR 14 14 88 010470

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

CÓDIGO GERAL

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 192/91

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 07 de abril de 1992

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 2.04

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 1992

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 192/91



Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 222, 223, 224, 238 e 412 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - Faz-se a citação pelo correio, ressalvadas as hipóteses em que a lei dispuser de outro modo ou quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despatchada pelo juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando, expressamente, que visa o chamamento do réu ou interessado a fim de arquiar o que for pertinente.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso de recepção, o qual se juntará aos autos, quando devolvido.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

§ 4º - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.

Art. 224 - Faz-se a citação por meio de oficial de justiça quando o carteiro não localizar o destinatário ou não esti-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.654/92

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 / 04 / 92 , por cinco sesões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1992.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



ver o aviso de recepção por ele assinado.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as custas devidas serão as estabelecidas na lei específica para a citação ou intimação por oficial de justiça.

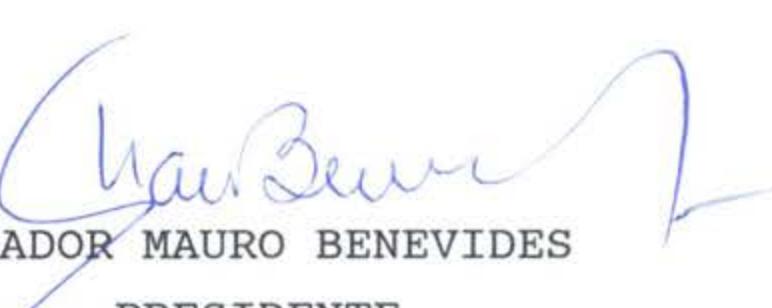
.....  
Art. 238 - Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados na forma prevista nos arts. 222 e 223 deste Código.

.....  
Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência mediante carta subscrita pelo escrivão e registrada, com aviso de recepção, dela constando dia, hora e local do comparecimento, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento além de processo penal por crime de desobediência. A advertência quanto às sanções aplicáveis à testemunha faltosa constará da carta subscrita pelo escrivão.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação. Não comparecendo a testemunha, presume-se, salvo motivo de força maior, que a parte desistiu de ouvi-la.

§ 2º - Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará, mediante carta, ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir".

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MARÇO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

dbb/.



## PROJETO DE LEI N° 2654/92

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 222, 223, 224, 238 e 412 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - Faz-se a citação pelo correio, ressalvadas as hipóteses em que a lei dispuser de outro modo ou quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despatchada pelo juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando, expressamente, que visa o chamamento do réu ou interessado a fim de arquir o que for pertinente.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso de recepção, o qual se juntará aos autos, quando devolvido.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

§ 4º - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.

Art. 224 - Faz-se a citação por meio de oficial de justiça quando o carteiro não localizar o destinatário ou não esti-

51



ver o aviso de recepção por ele assinado.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as custas devidas serão as estabelecidas na lei específica para a citação ou intimação por oficial de justiça.

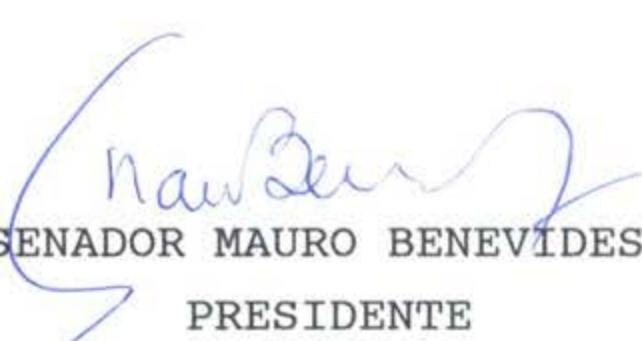
.....  
Art. 238 - Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados na forma prevista nos arts. 222 e 223 deste Código.

.....  
Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência mediante carta subscrita pelo escrivão e registrada, com aviso de recepção, dela constando dia, hora e local do comparecimento, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento além de processo penal por crime de desobediência. A advertência quanto às sanções aplicáveis à testemunha faltosa constará da carta subscrita pelo escrivão.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação. Não comparecendo a testemunha, presume-se, salvo motivo de força maior, que a parte desistiu de ouvi-la.

§ 2º - Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará, mediante carta, ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir".

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MARÇO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

dbb/.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (\*)**

*Institui o Código de Processo Civil.*

**TÍTULO V**  
**DOS ATOS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS**

*Seção III*  
Das Citações

Art. 222. A citação pelo correio só é admissível quando o réu for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil.

Art. 223. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

Art. 224. Faz-se a citação por meio de oficial de justiça, não dispondo a lei de outro modo.

*Seção IV*  
Das Intimações

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados por oficial de justiça:

I — em cumprimento de despacho, servindo a petição de mandado quando a pessoa residir ou estiver na cidade, que for sede do juízo;

II — em cumprimento de mandado, no caso antecedente e sempre que a pessoa residir ou estiver dentro dos limites territoriais da comarca.



## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

### CAPÍTULO VI DAS PROVAS

#### *Seção VI* Da Prova Testemunhal

##### *Subseção II* Da produção da prova testemunhal

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.



## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1991.

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Senador Divaldo Suruagy.

Lido no expediente da Sessão de 04/06/91 e publicado no DCN (Seção II) de 05/06/91. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 16/03/92, é lido o Parecer nº 27/92 da CCJ, Relatado pelo Senador Josaphat Marinho, pela sua aprovação com as Emendas nºs 1,2,3,4,5 e 6 da CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 03/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria com as emendas de nºs 01 a 06 - CCJ, na reunião de 12.3.92. Abertura do prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 23/03/92 a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 331, DE 25/03/92.

dbb.



15/03/1991 010470

COLLEGAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

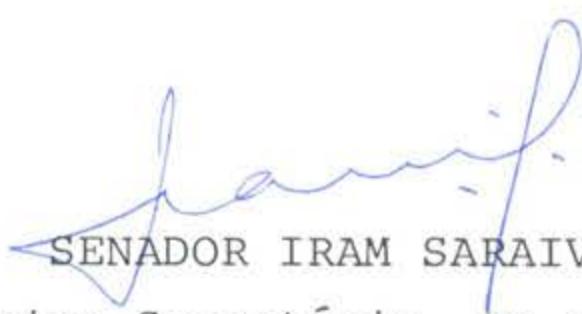
SM/Nº 131

Em 25 de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR IRAM SARAIVA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/03/91, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 192, DE 1991

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 222, 223, 224, 238 e 412 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. Faz-se a citação pelo correio, ressalvadas as hipóteses em que a lei dispu-  
ser de outro modo ou quando o réu residir em local não atendido pela entrega domi-  
ciliar de correspondência.

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a có-  
pia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando, expressamente, que visa ao cha-  
mamento do réu ou interessado a fim de se defender.

§ 1.º Se já não constar da cópia da pe-  
tição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indispensáveis.

§ 2.º A carta será registrada, com aviso de recepção, o qual será juntado aos autos quando devolvido.

§ 3.º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

Art. 224. Faz-se a citação por meio de oficial de justiça quando o carteiro não localizar o destinatário ou não estiver o aviso de recepção por ele assinado.

Parágrafo único. As custas da citação, quando devidas, corresponderão ao valor dos selos postais.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advoga-  
dos na forma prevista nos arts. 222 e 223 des-  
te Código.

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência mediante carta sub-  
scrita pelo escrivão e registrada, com aviso de recepção, dela constando dia, hora e local do comparecimento, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemu-  
nha deixar de comparecer, sem motivo justi-  
ficado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento além de processo pe-  
nal por crime de desobediência. A advertên-  
cia quanto às sanções aplicáveis à testemu-  
nha faltosa constará da carta subscrita pelo escrivão.

§ 1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, indepen-  
dente de intimação. O não compareci-  
mento, salvo motivo de força maior, estabe-  
lece a presunção de que a parte desistiu de ouvi-la.

§ 2.º Quando figurar no rol de testemu-  
nhas funcionário público ou militar, em qual-  
quer hipótese, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º São revogadas as disposições em con-  
trário.

### Justificação

O presente projeto de lei tem por finalidade simplificar a forma tanto do chamamento do réu a juízo para se defender como das intimações em geral feitas às partes e às testemunhas.

Atualmente a regra geral consagrada exige seja o ato processual praticado por oficial de justiça, fato que, além de onerar sobremaneira as custas inci-  
dentes, torna moroso e complexo o cumprimento da diligência.

Propomos a adoção, no campo cível, da siste-  
mática que, há longos anos, vem sendo observada na Justiça do Trabalho com inegável vantagem para a celeridade das causas.

A citação pelo correio, critério que pretendemos transformar em regra aplicável à generalidade dos casos, já é contemplada no estatuto processual vigen-  
te, restrita, entretanto, à hipótese de ser o réu “... comerciante ou industrial domiciliado no Brasil” (art. 222, CPC).



— 2 —

De fato, para justificar a limitação, porquanto o serviço postal brasileiro é reconhecidamente eficiente, nenhum prejuízo podendo resultar para a parte ou a sua defesa do fato de optar o legislador por um outro instrumento que, atingindo o mesmo objetivo, revela-se mais rápido e barato.

Submetemos, assim, à consideração dos ilustres pares iniciativa que, a nosso juízo, contribuirá para

o aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional.

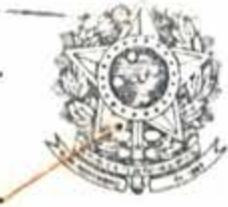
Sala das Sessões, 4 de junho de 1991. — **Divaldo Suruagy.**

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)*

Publicado no **DCN** (Seção II), de 5-6-91

Caixa: 129  
Lote: 70  
PL N° 2654/1992

11



PARECER N.º 7, DE 1991

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n. 192, de 1991, que "dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil."

RELATOR: Senador Josaphat Marinho

#### Relatório

De iniciativa do ilustre Senador DIVALDO SURUAGY, o Projeto de Lei do Senado n. 192, de 1991, propõe nova redação aos artigos 222, 223, 224, 238 e 412 do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

2. Pela nova redação proposta, verifica-se que, enquanto a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (C.P.C), no seu artigo 222, restringe a citação feita pelo correio aos casos em que o réu for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil, estabelece o projeto a generalização dessa forma de citação, verbis:

"Art. 222. Faz-se a citação pelo correio, ressalvadas as hipóteses em que a lei dispuser de outro modo ou quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS N.º 192 de 19.91  
Fls. 05



3. Nesse intuito, propõe nova redação também ao artigo 223, segundo a qual, "deferida a citação pelo correio," procederá o escrivão ou chefe da secretaria na conformidade do já estabelecido no Código de Processo Civil, indicando, expressamente, que "visa ao chamamento do réu ou interessado a fim de se defender." Conserva o autor, entretanto, a mesma redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do C.P.C.

4. O artigo 224 do C.P.C., que prevê a citação por meio de oficial de justiça, não dispondo a lei de outro modo, passará a ter caráter excepcional, apenas "quando o carteiro não localizar o destinatário ou não estiver o aviso de recepção por ele assinado." Esclarece o projeto, introduzindo um parágrafo único ao presente artigo, que "as custas da citação, quando devidas, corresponderão ao valor dos selos postais."

5. Amplia o projeto, pela modificação proposta ao artigo 238 do C.P.C., o mecanismo previsto para as citações, aplicando-o às intimações às partes, aos seus representantes legais e aos advogados, que deverão ser feitas "na forma prevista nos artigos 222 e 223 deste Código."

6. Com relação à testemunha, especifica o projeto que é ela "intimada a comparecer à audiência mediante carta subscrita pelo escrivão e registrada, com aviso de recepção,"

COMISSÃO DE CUSTODIA, JUSTIÇA E CIDADANIA  
N.º 152 de 1991  
M. 06



do qual constarão todos os elementos previstos no artigo 412 do C.P.C., mais a consignação expressa das penalidades em que incorre pela ausência de comparecimento, não justificado. Ressalta, ainda, que "a advertência quanto às sanções aplicáveis à testemunha faltosa constará da carta subscrita pelo escrivão."

7. As modificações propostas aos parágrafos 1º e 2º do artigo 412 resumem-se, no primeiro caso, à reintrodução da palavra "parte" que havia sido retirada da redação originariamente prevista pela Lei 5.869, de 11.1.73, quando da alteração estabelecida na Lei 5.925 de 1.10.73; e, no segundo caso, com a introdução da expressão enfática "em qualquer hipótese."

8. Na justificação, o autor invoca a necessidade de simplificação da forma de chamamento do réu em juízo para se defender bem como das intimações em geral feitas às partes, propondo a adoção, na esfera cível, do sistema que vem sendo praticado com sucesso, há vários anos, pela Justiça do Trabalho.

9. Frisa que a generalização da regra aplicável ao "comerciante ou industrial domiciliado no Brasil" (art. 222 C.P.C.) traria grandes vantagens em termos de simplificação da tutela jurisdicional, celeridade no cumprimento das



diligências e economia quanto às custas processuais. Ademais, reveste-se o serviço postal brasileiro da necessária eficiência e credibilidade para o cumprimento da missão.

10. É o que cabe ressaltar no relatório, esclarecendo que a matéria foi distribuída a esta Comissão para "decisão terminativa."

#### Parecer

11. Como visto, preocupa-se o presente projeto em sanar, com algumas alternativas, o problema crônico de morosidade e dispêndio na prestação da tutela jurisdicional. Reveste-se, portanto, da mais alta relevância a aplicação generalizada do sistema de citação e intimação por via postal, como vem sendo utilizado, com sucesso, pela Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, de uma utilização mais ampla da citação postal, recebemos sugestão do experimentado advogado baiano Dr. Raymundo Paraná Ferreira.

12. Além de largamente utilizada na justiça trabalhista e no executivo fiscal (Lei 6.830 de 22.09.80, art. 8º, inc.I), a citação postal encontra-se também disciplinada no campo cível para as ações de alimentos (Lei 5.478 de 25.07.68, art. 5º, par. 2º).



13. Entretanto, a ampliação de seu uso deve ser feita com cautela, em face da escassa regulamentação dada pelo C.P.C. à matéria. Um primeiro problema emergente consiste em fixar-se a natureza jurídica da função exercida pelo carteiro quando realiza este ato processual. Estaria ele investido das mesmas características do oficial de justiça ?

14. Obviamente, não está o carteiro, diferentemente do oficial de justiça, sujeito à disciplina do juízo. É um estranho, pois, às leis de organização judiciária. O carteiro não é submetido, quando procede com dolo, culpa ou quando se recusa a atender as determinações do juiz, à responsabilidade civil a que se refere o art. 144. Falta-lhe, também, fé pública, da essência da atuação do oficial de justiça e que repercute em todos os atos que este pratica.

15. Inexiste, portanto, subordinação do carteiro à disciplina judiciária, não se podendo, assim, considerá-lo um auxiliar do juízo. Logo, quando se atribui ao carteiro a relevante missão de proceder à citação de alguém, não deixa ele de ser mero carteiro, desprovido dos atributos peculiares ao oficial de justiça, ao qual não se equipara..

16. Os limites territoriais das comarcas são outro aspecto a ser analisado. Pode o juiz de uma comarca ordenar



que se realize a citação pelo correio fora dos limites de sua jurisdição?

17. Delimitam os artigos 200 e 201 do C.P.C. o âmbito territorial de atuação do juiz. Cada juiz pode mandar que se pratiquem atos dentro de sua comarca, não podendo daí extravasar, salvo numa única hipótese, prevista no art. 230 do C.P.C.: na citação feita por oficial de justiça de uma comarca em outra contígua à primeira e de fácil comunicação.

18. Corretamente propõe o projeto, quanto ao artigo 223, que seja a citação postal deferida, pois estando o seu requerimento dentro do poder de pedir do autor, poderá o juiz deferi-la ou não, caso não se configurem os pressupostos de sua admissibilidade.

19. Uma vez deferida, os atos seguintes ficam a cargo do escrivão ou chefe da secretaria que, de conformidade com a nova redação do artigo 223 do C.P.C., "porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando, expressamente, que visa ao chamamento do réu ou interessado a fim de se defender."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS N.º 192 de 19/91  
fls. 10



20. A carta, devidamente registrada e com aviso de recepção (A.R.), deverá ser entregue ao destinatário (art. 223, parágrafo 3º, que conserva a redação original). Este termo "destinatário" tem sido, reconhecidamente, fonte de dificuldade na citação postal, mas é palavra consagrada no serviço do correio, e cumpre mantê-la, na expectativa de que a prática supere os equívocos.

21. Considerando-se a citação como o ato mais importante do processo, que representa um "direito impostergável do réu, resultante de toda a evolução histórica por que passou a humanidade," deve esse ato revestir-se da maior segurança possível, "dando-se-lhe todo um aparato capaz de lhe assegurar sua dignidade." (Cf. Arruda Alvim, C.P.C. Comentado. São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1975, p.1/57).

22. Numa interpretação sistemica do C.P.C., analisado como um todo harmônico, decorre a pessoalidade do ato citatório. Requer-se, como um dos princípios fundamentais do processo, que a citação seja feita na pessoa do próprio réu ou, em se tratando de pessoa jurídica, na figura de seu representante legal. Não pode o simples emprego do termo destinatário como sinônimo de réu ou citando derrogar a regra da individualidade da citação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS N.º 152 de 19/91  
FIS. 11



23. Desta forma, ao considerarmos a utilidade e eficiência da citação postal, em termos de acessibilidade direta às pessoas a que se dirige, deve atentar-se no fato de que não detém o carteiro os mesmos poderes do oficial de justiça para, por exemplo, penetrar num recinto, ou, no caso de recusa de assinatura do aviso de recepção, não poderá ele certificar com fé pública, a negativa do citando. Limitar-se-á, portanto, a devolver a carta pois não tem poderes para proceder de forma diversa.

24. Para que o procedimento citatório por via postal contribua efetivamente para a celeridade do processo civil, deve incluir-se um dispositivo que limite o prazo de tal procedimento. Assim, recomenda-se a inclusão de uma norma expressa dispendo que, caso o aviso de recepção não retorne no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.

25. Nessa sistemática, a norma do artigo 241, inciso V, relativa à intimação por meio de carta postal, também se aplica à citação pelo correio referentemente ao prazo para a resposta, cuja fluência será a partir da juntada aos autos do aviso de recepção (A.R.) devidamente assinado.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS N. 192 de 19/91  
FIS. 102



26. Ocorrendo, portanto, o pressuposto da presumível facilidade na localização do citando (independentemente da qualificação de comerciante ou industrial), e considerando-se que a citação pelo correio é real, não ficta, parece-nos plausível sua aplicabilidade in genere, ressalvadas as hipóteses em que a lei dispuser de outro modo.

27. Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, assim como por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 -CCJ

1) No art. 1º, modifique-se a redação do art. 223 in fine, substituindo-se a expressão "a fim de se defender" por "arguir o que for pertinente."

A nova redação do art. 223 será:

"Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobrescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando, expressamente, que visa o chamamento do réu ou interessado a fim de arguir o que for pertinente."

EMENDA N° 2-CCJ

2) No art. 1º, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 223 in fine, para maior clareza, substitua-se a expressão "será juntado aos autos quando devolvido" por: "o qual se juntará aos autos, quando devolvido."

EMENDA N° 3-CCJ

3) Ainda com relação ao art. 223, inclua-se o parágrafo 4º, que limitará o prazo de retorno do aviso de recepção (A.R.). Assim:

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PL 5 N. 192 cc 1996  
FIS. 13



"Parágrafo 4º: Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital."

EMENDA Nº 4-CCJ

4) No art. 1º, com relação às custas da citação feita por oficial de justiça, estipuladas no parágrafo único do art. 224, que "corresponderão ao valor dos selos postais," propõe-se a substituição por um proposição mais realista. Se a intimação ou citação for realizada por meio de oficial de justiça, evidentemente que o ônus na sua efetivação será bem maior do que o de simples expedição de uma carta. Assim a redação do parágrafo único do art. 224 será:

"Parágrafo único: No caso deste artigo, as custas devidas serão as estabelecidas na lei específica para a citação ou intimação por oficial de justiça."

EMENDA Nº 5-CCJ

5) No que se refere ao parágrafo 1º do art. 412, propõe-se, para maior clareza, a modificação da redação da sentença in fine: "O não comparecimento, salvo motivo de força maior, estabelece a presunção de que a parte desistiu de ouvi-la." Assim:

"Art. 412.....

"Parágrafo 1º: A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação. Não comparecendo a testemunha, presume-se, salvo motivo de força maior, que a parte desistiu de ouvi-la."

EMENDA Nº 6-CCJ

6) Com relação à redação proposta para o parágrafo 2º do art. 412, deve suprimir-se, por desnecessária, a expressão "em qualquer hipótese," acrescentando-se, depois da palavra requisitará a cláusula "mediante carta." Tal inclusão justifica-se por tornar perfeitamente clara a forma de convocar como testemunha o funcionário civil ou militar, e por estar em concordância com o caput do artigo. Assim:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLS N.º 192 de 19.91  
Fis. 14



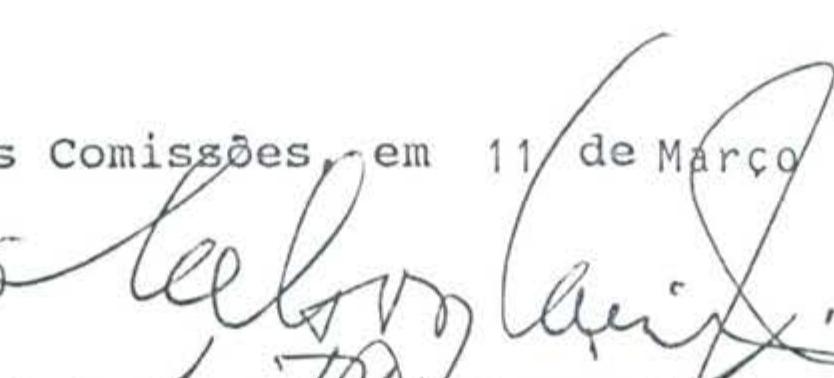
"Art. 412.....

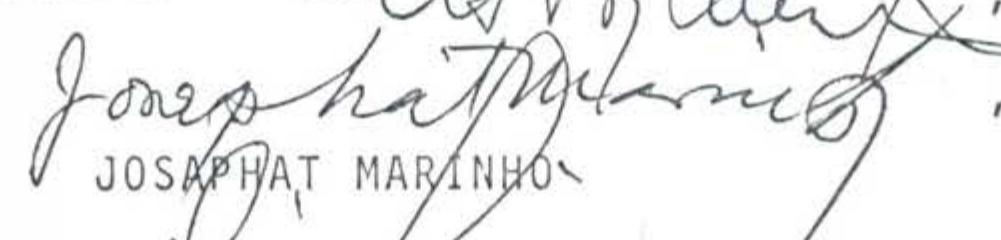
"Parágrafo 2º: Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará, mediante carta, ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir."

É o parecer.

Sala das Comissões em 11 de Março de 1992.

NELSON CARNEIRO

 Presidente

  
JOSAPHAT MARINHO

Relator

CARLOS PATROCINIO

ELCIO ALVARES

OZIEL CARNEIRO

MANSUETO DE LAVOR

JUTAHY MAGALHÃES

  
Jutahy Lavor (com reserva)  
(COM RESERVA)

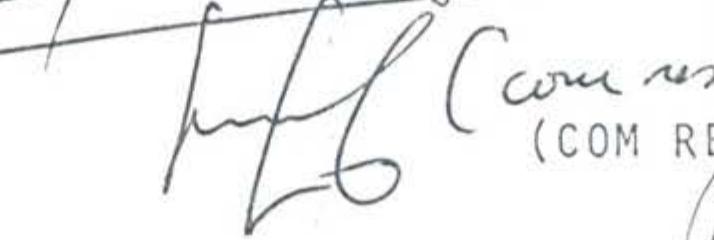
ODACIR SOARES

MAGNO BACELAR

ALFREDO CAMPOS

FRANCISCO ROLLEMBERG

PAULO BISOL

  
(com reserva)  
(COM RESERVA)

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PL 5 N.º 192 de 1992

Fis. 15

26/03/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 2654 / 92 DATA APRES.: 25/03/92  
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0192/91

Da nova redação aos dispositivos que menciona o Código de Processo Civil.

AUTOR NA ORIGEM : DIVALDO SURUAGY - PFL / AL

*art. 24, II  
CCJR*

Recebi em 26/03/92

Assin.: ..... / Ponto: .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

04 / 92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2654

92

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

UF

PFL

PI

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992

EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."

#### EMENDA

Art. 241 - Suprima-se esse dispositivo.

#### JUSTIFICATIVA

1. A proposta é INCONSTITUCIONAL.

2. A intimação ou citação hão de ser feitas por meio de oficial de justiça, o que se justifica pela necessidade de resguardar a ampla defesa e o contraditório. (art. 5º, LV, da Constituição do Brasil).

3. Não há necessidade de adaptação do vigente art. 241, do CPC, devendo, pois, ser suprimido.

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/92

DATA

PARLAMENTAR

Par laur

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, cápitulos, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

02/92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2654 / 92

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

UF  
PI

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992

EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."

EMENDA

Art. 224 - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. Propõe o dispositivo que a citação se faça por meio de oficial de justiça, nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

2. Não define o que se há de entender por citação frustrada.

Pretende, no entanto, que o carteiro exija o recibo de entrega da carta, o que, se fosse possível, reduziria a hipótese de citação frustrada.

3. A supressão dos dispositivos anteriores justifica que se suprima o artigo proposto, por ser vago e incoerente.

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/02

DATA

PARLAMENTAR

Par locuri

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

03/92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2654

92

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

UF

PI

PÁGINA

01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992

EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."

#### EMENDA

Art. 223 e parágrafo único - Suprimam-se esses dispositivos.

#### JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo pretende que a citação pelo correio acarrete a consequência de presumirem-se aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se a ação não for contestada.

Propõe, ademais, que o carteiro exija a assinatura do citando.

Para a validade da citação de pessoa jurídica, bastaria a entrega da carta a pessoa com poderes de gerência geral ou administração.

2. A proposta é INCONSTITUCIONAL.

3. Feriria o direito de ampla defesa e do contraditório, garantidos na Constituição do Brasil (art. 5º, LV).

O dispositivo supõe a certeza de que o réu ou interessado sabem que estão sendo chamados a juízo.

Tal presunção não é absoluta. O próprio projeto enumera hipóteses em que não se admite citação pelo correio. Isso robustece a tese da imprudência dessa modalidade de citação.

4. A economia processual está melhor amparada na certeza da citação válida do réu.

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/92

DATA

PARLAMENTAR

Par Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

05/92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2654 /92

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

UF

PFL PI

PÁGINA

01 /02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992

EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."

#### EMENDA

Art. 222 - Suprima-se esse dispositivo.

#### JUSTIFICATIVA

1. Pretende o dispositivo que a citação, em regra, seja feita pelo correio, para qualquer comarca do país com exceção:

- a) das ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) dos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor requerer de outra forma.

2. O dispositivo proposto é INCONSTITUCIONAL.

3. As exceções pretendidas não são suficientes para resguardar o contraditório e a ampla defesa, garantidos na Constituição do Brasil (art. 5º, LV).

4. A citação de pessoa física por correio, sem a certeza de encontrar-se o citando no endereço, seria imprudência imperdoável.

Ao enumerar as exceções à citação por correio, admite-se, no projeto, que esta não é a melhor maneira de chamar o réu ou interessado a juízo.

O perigo de ferir o direito de defesa é maior que o discutível benefício que tal modalidade de citação ocasionaria.

A citação pelo correio, para qualquer comarca do país, torna a pretensão mais absurda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/92

DATA

PARLAMENTAR

Paulo Lan

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N° - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI N° - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N° DA PÁGINA/N° TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

04/92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2654 / 92

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

UF

PI

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992

EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."

## EMENDA

Art. 238 - Suprima-se esse dispositivo.

## JUSTIFICATIVA

1. Pretende o dispositivo que as intimações às partes, aos seus representantes legais e aos advogados sejam feitas pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

2. Não leva em conta que as partes, seus representantes legais ou advogados podem não chegar a receber a intimação.

A intimação por oficial de justiça justifica-se pela necessidade de resguardar a ampla defesa e o contraditório.

3. A publicação das intimações é forma segura de dar notícia do andamento do processo ao advogado, obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição do Brasil).

4. A intimação em cartório constitui faculdade. O advogado, tendo poderes para tanto, pode tomar ciência dos atos processuais em cartório, o que resulta em intimação.

A mera presença em cartório não há de acarretar intimação direta pelo escrivão ou chefe de secretaria.

5. Tal proposta feriria a liberdade do exercício da advocacia, devendo ser integralmente suprimida.

INSTRUÇÕES NO VERSO

A/10/92

DATA

PARLAMENTAR

Nar Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°

2654 / 92

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PAES LANDIM

PARTIDO

UF

PI

PÁGINA

02 / 02

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

5. Se o oficial de justiça, cujos atos se revestem de fé pública, não pode exigir a assinatura do citando, muito menos o carteiro. O que dizer, então, do carteiro que, embora digno servidor público, não tem fé pública?

A proposta, quanto a isso, é disparatada e inconstitucional, ferindo o direito de liberdade consagrado no "caput" do art. 5º da Constituição do Brasil.

6. A citação da pessoa jurídica deve ser feita na pessoa de quem tem poderes para representá-la. Os tribunais têm reiteradamente decretado invalidade da citação feita na pessoa de quem não é representante da pessoa jurídica (RT 554/277, 613/210, 614/140, 602/193).

O número de julgados referidos é suficiente para evidenciar o desacerto do dispositivo proposto.

7. O dispositivo há de ser suprimido, por inconstitucionalidade e por contrariar a melhor interpretação do art. 222 do CPC.

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/92

DATA

PARLAMENTAR

Flávio Lourenço

ASSINATURA

**FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA**  
**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

**I - INSTRUÇÕES GERAIS:**

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

**II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:**

1. **EMENDA Nº** - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. **PROJETO DE LEI Nº** - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. **CLASSIFICAÇÃO** - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. **COMISSÃO DE** - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. **AUTOR** - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. **PARTIDO** - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. **UF** - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. **PÁGINA** - Deverá ser preenchido da seguinte forma: **Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS**. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. **TEXTO/JUSTIFICAÇÃO** - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. **PARLAMENTAR** - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

**OBS.:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°

2654

/ 92

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

PI

PÁGINA

02 / 02

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

5. O artigo proposto há de ser suprimido, por inconstitucionalidade, e, se não bastasse, por não resultar em benefício à celeridade processual, mas sim em enorme confusão no mundo jurídico.

A justiça deve ser serena. O açodamento é oposto ao ideal de justiça.

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/02

DATA

PARLAMENTAR

Parlan

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA N° - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI N° - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: N° DA PÁGINA/N° TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

06/92

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2654 / 92

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO

PAES LANDIM

PARTIDO

PFL

PI

PÁGINA

01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992

EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."

EMENDA

Art. 239 - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. A supressão dos dispositivos anteriores torna o artigo proposto prejudicado, por ser indispensável à administração da Justiça a intimação por meio de oficial de justiça.

2. A intimação pelo correio não elimina a possibilidade de as partes estarem ausentes.

3. A citação por meio de oficial de justiça deve constituir a regra, devendo, pois, ser suprimido a proposta.

INSTRUÇÕES NO VERSO

27/10/92

DATA

PARLAMENTAR

Nar law

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

I - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

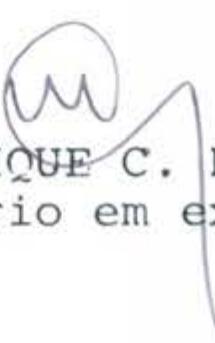


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.654/92

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 21.10.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 06 emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1992.

  
LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO  
Secretário em exercício



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2654 DE 1992

Dá nova redação aos dispositivos que menciona no Código de Processo Civil

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado NELSON JOBIM

### I - RELATÓRIO

Visa a presente proposição ampliar no processo civil brasileiro a aplicação da citação (e intimação) através do correio. Esta forma de citação é prevista em nosso código, porém restrita aos casos em que o réu for comerciante ou industrial domiciliado no Brasil.

A medida tem por escopo tornar regra a citação e a intimação pelo correio, permanecendo a citação por oficial de justiça para determinados casos, assim como a citação por edital.

A iniciativa justifica-se plenamente na medida em que busca alternativa para tornar menos grave o problema da morosidade, e de dificuldades outras, na prestação da tutela jurisdicional.

O projeto foi aprovado com algumas emendas pelo Senado Federal, tendo vindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para fins do disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

É competente a União Federal para legislar sobre Processo Civil (CF, art. 22, I). Competente, outrossim, o Congresso (CF, art. 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros (CF, art. 61, caput).

O projeto é constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.



No mérito, somos de opinião de que o mesmo deve prosperar. É realmente uma grande contribuição que se presta àqueles que batem às portas do Poder Judiciário, pois verão suas lides correrem em tempo mais célere, e sem os percalços ocorrentes, muitas vezes, nas citações por mandado, e também nas demoradas intimações por mandado.

Todavia, achamos que algumas alterações devem ser feitas no projeto em apreciação, tendo por base sugestões que, a respeito, foram feitas pela Comissão de Juristas que estudam modificações ao CPC, sob a coordenação dos Min. Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça e professores da cadeira de Direito Processual Civil.

Assim propomos:

1. No Artigo 222, melhor explicitar aqueles casos em que a citação não será feita pelo correio, por razões variadas, como v.g. nos casos de réu incapaz, ou quando residente em local não servido pela entrega domiciliar de correspondência, nos processos de execução (em que o mandado já servirá para a penhora), etc;

2. Ao artigo 223, atribuir redação mais técnica e concisa, mantidas as precauções necessárias à efetividade da citação;

3. Ao artigo 224, atribuir redação consentânea com a proposta para o artigo 222;

4. Adita-se modificação ao artigo 230, com disposição sobre as citações e intimações em comarcas contiguas;

5. Ao artigo 238, é proposta redação que contemple a intimação feita pelo próprio escrivão, em comparecendo ao cartório a parte, seu representante legal ou advogado intimando;

6. O artigo 239 disporá sobre a intimação pelo oficial de justiça, a título alternativo; no parágrafo único, inciso III, põe-se a exigência de aposição do ciente, nos casos de intimação, em harmonia com o disposto no CPC para os casos de citação, ut artigo 226, III;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7. Nova redação é proposta ao artigo 241, sobre o **dies a quo** de contagem dos prazos, pondo-o em correspondência com novo regramento das citações e intimações;

8. Finalmente, é prevista para a intimação das testemunhas, sem maiores alterações na redação do artigo, a utilização da via postal, quando tiverem residência certa.

Desta forma, votamos pela constitucionalidade, legalidade e jurisdicidade do PL nº 2654, de 1992 e, no mérito, pela aprovação do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões,

  
Dep. NELSON JOBIM

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2654, DE 1992

Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º - Os artigos 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 do Código de Processo Civil (Lei N° 5869, de 11 de janeiro de 1973) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando-se ainda o prazo para a resposta e o juizo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo Único - A Carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou administração.

Art. 224 - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 230 - Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 238 - Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 239 - Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo Único - A certidão de intimação deve conter:

I.....

II.....

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apôs.

Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 412 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - A intimação poderá fazer-se pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

  
NELSON JOBIM  
Relator



PARECER AS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR NA  
COMISSÃO DE JUSTIÇA  
( PL 2654 / 92 )

Ao Projeto de Lei nº 2654, oriundo do Senado Federal, apresentamos substituto, baseado em sugestões feitas por comissão de processualistas que de longo tempo estuda a reforma do Código de Processo Civil, por incumbência da Escola nacional da magistratura e do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

O Ilustre Deputado Paes Landin oferece seis emendas, com objetivo de suprimir as modificações propostas aos artigos 222, 223 e parágrafo único, 224, 238, 239 e 241 do vigente CPC, sob o argumento maior de que a citação pela via postal seria inconstitucional, pois importaria em ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório, resultando, ao final e em termos práticos, em "enorme confusão no mundo jurídico".

O parecer é contrário às emendas.

A citação pela via postal, mui encontrada em direito comparado, já vem sendo praticada de longos anos no Brasil, sem que em tempo algum se haja cogitado, quer nos tribunais como em sede doutrinária, de eventual inconstitucionalidade.

Assim, vejamos:

1. No processo trabalhista, as notificações ( rectius, citações ) dos reclamados são efetuadas por via postal, nos termos do art. 841, 1º da CLT; portanto, desde 1º de maio de 1943;

2. A Lei 5478, DE 25.07.68 - Lei de Alimentos, prevê no artigo 5º a citação pelos correios, explicitando o 2º que tal comunicação postal " Importa em citação, para todos os efeitos legais"; 5º adita que a citação far-se-á pela via postal mesmo nos casos dos artigos 200 e 201 do CPC, isto é, se residente o citando em outra comarca ou no estrangeiro;

3. A Lei nº 6830, de 22.09.80 - Lei das Execuções Fiscais, é expressa em seu art. 8º que " a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma", considerando-se feita a citação " na data da entrega da carta no endereço do executado", ou, caso omitida a data no aviso de recepção, "10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal";



4. A Lei nº 7244, de 07.11.84 - Lei dos Juizados de Pequenas Causas, prevê no artigo 19 a citação pela via postal, com aviso de recebimento, em mão própria ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, "que será obrigatoriamente identificado", dispondo apenas suplementarmente na citação por oficial de justiça;

5. A recente Lei nº 8245, de 18.10.91 - Lei das Locações Urbanas, permite, sob previsão no contrato, as citações não só pelos correios como, cuidando-se de pessoa jurídica ou firma individual, até mediante telex ou fac-símile - art. 58, inciso IV;

6. Isso sem falar que a própria ação de Mandato de Segurança, alçada à categoria de garantia constitucional, encontra na notificação a forma de chamamento a juizo da autoridade dita coatora, que consoante a melhor doutrina atua, na etapa inicial do processo, como substituta processual da pessoa de direito público ré na demanda mandamental - Lei nº 1533, de 31.12.51, art. 7º, I. A lei inclusive prevê que a sentença mandamental seja comunicada à autoridade quer pelo oficial de justiça, como pela via postal, telegráfica ou telefônica - art. 11.

Ante o exposto, conclui-se que a citação pela via postal não apresenta a menor eiva de incostitucionalidade. Ao revés, ostenta-se perfeitamente adequada à manutenção dos princípios do contraditório e da economia e celeridade processuais, como aliás inclusive proclamado em diversos provimentos de autoridades judiciais, que a recomendam de modo informal ou alternativo, e pelas associações de profissionais do direito.

A guisa de ilustração, anexo xerox de artigo publicado no jornal **A VOZ DO ADVOGADO** nº 94 - novembro de 1992, editado pela OAB- Seção do DF, recomendando e louvando esta forma simples, rápida e eficiente de chamamento a juizo e de intimações processuais.

Sala de sessões, de Novembro de 1992

NELSON JORIM  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 1992

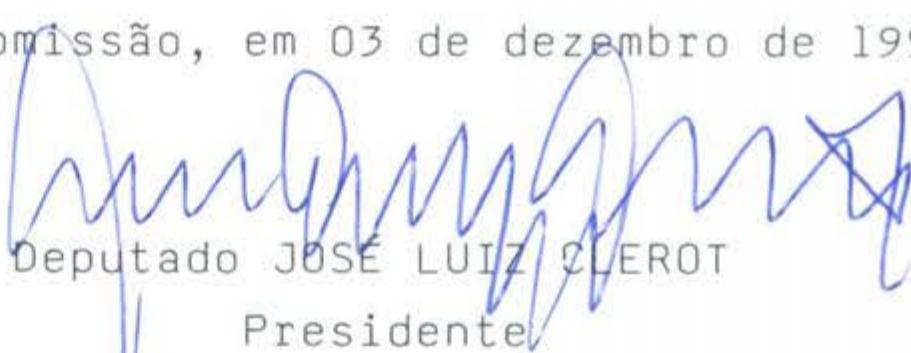
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.654/92 e pela rejeição das emendas oferecidas ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

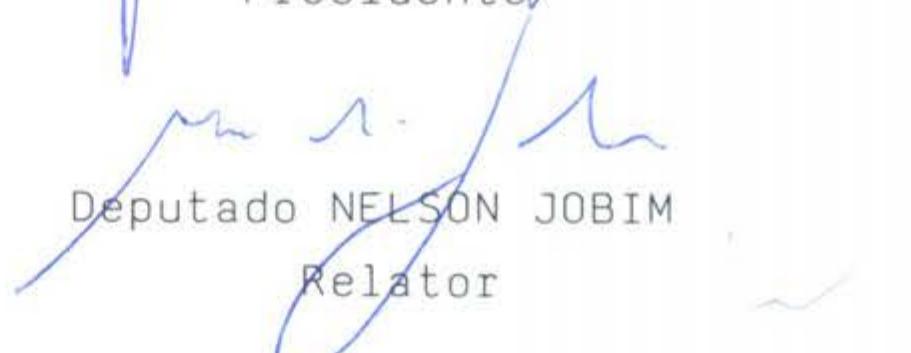
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Cleonâncio Fonseca, Jesus Tajra, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Adylson Motta, Prisco Viana, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmarinha Seixas, Edésio Passos, José Genoíno, Sandra Starling, Mendes Botelho, Robson Tuma, Wilson Müller, Reditário Cassol, Luiz Piauhylino, Freire Júnior, José Burnett, Antônio de Jesus, Ary Kara José, João Henrique, Jurandyr Paixão, Nestor Duarte, Aroldo Góes, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Osmânia Pereira, João Paulo, Getúlio Neiva e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

  
Deputado NELSON JOBIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR  
(TEXTO FINAL)

Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º - Os artigos 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 do Código de Processo Civil (Lei N° 5869, de 11 de janeiro de 1973) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando-se ainda o prazo para a resposta e o juizo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo Único - A Carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou administração.

Art. 224 - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 230 - Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 238 - Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 239 - Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único - A certidão de intimação deve conter:

I.....

II.....

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apôs.

Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 412 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - A intimação poderá fazer-se pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

Deputado NELSON JOBIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Of. nº 889/92-CCJR

Brasília, 23 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto do art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei relacionados a seguir:

- PL's nºs: 180-B/91, 553-B/91, 2.654-A/92 e 2.657-A/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e dos pareceres a eles oferecidos.

Deputado JOSÉ IZIDRO CLEROT

Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2654-A, DE 1992.

(DO SENADO FEDERAL)

PLS N° 192/91

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo e pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo.

(PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)  
GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

S U M A R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas ao substitutivo (6)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator às emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.654, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS Nº 192/91

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 222, 223, 224, 238 e 412 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - Faz-se a citação pelo correio, ressalvadas as hipóteses em que a lei dispuser de outro modo ou quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando, expressamente, que visa o chamamento do réu ou interessado a fim de arquiar o que for pertinente.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso de recepção, o qual se juntará aos autos, quando devolvido.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

§ 4º - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.

Art. 224 - Faz-se a citação por meio de oficial de justiça quando o carteiro não localizar o destinatário ou não estiver o aviso de recepção por ele assinado.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as custas devidas serão as estabelecidas na lei específica para a citação ou intimação por oficial de justiça.

.....  
Art. 238 - Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados na forma prevista nos arts. 222 e 223 deste Código.

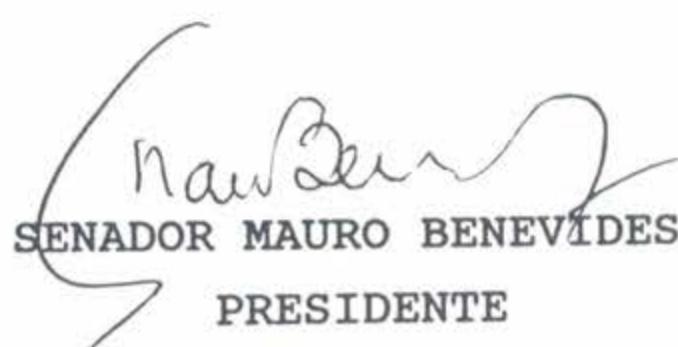
.....  
Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência mediante carta subscrita pelo escrivão e registrada, com aviso de recepção, dela constando dia, hora e local do comparecimento, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento além de processo penal por crime de desobediência. A advertência quanto às sanções aplicáveis à testemunha faltosa constará da carta subscrita pelo escrivão.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação. Não comparecendo

a testemunha, presume-se, salvo motivo de força maior, que a parte desistiu de ouvi-la.

§ 2º - Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará, mediante carta, ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir".

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MARÇO DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

*Institui o Código de Processo Civil.*

-----  
**TÍTULO V**  
**DOS ATOS PROCESSUAIS**  
-----

-----  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS**  
-----

-----  
**Seção III**  
**Das Citações**  
-----

Art. 222. A citação pelo correio só é admissível quando o réu for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil.

Art. 223. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

Art. 224. Faz-se a citação por meio de oficial de justiça, não dispondo a lei de outro modo.

*Seção IV*  
Das Intimações

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados por oficial de justiça:

I — em cumprimento de despacho, servindo a petição de mandado quando a pessoa residir ou estiver na cidade, que for sede do juízo;

II — em cumprimento de mandado, no caso antecedente e sempre que a pessoa residir ou estiver dentro dos limites territoriais da comarca.

**TÍTULO VIII**  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**CAPÍTULO VI**  
DAS PROVAS

*Seção VI*  
Da Prova Testemunhal

*Subseção II*

Da produção da prova testemunhal

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

## S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1991.

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Senador Divaldo Suruagy.

Lido no expediente da Sessão de 04/06/91 e publicado no DCN (Seção II) de 05/06/91. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 16/03/92, é lido o Parecer nº 27/92 da CCJ, Relatado pelo Senador Josaphat Marinho, pela sua aprovação com as Emendas nºs 1,2,3,4,5 e 6 da CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 03/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria com as emendas de nºs 01 a 06 - CCJ, na reunião de 12.3.92. Abertura do prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 23/03/92 a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 131, DE 25/03/92.

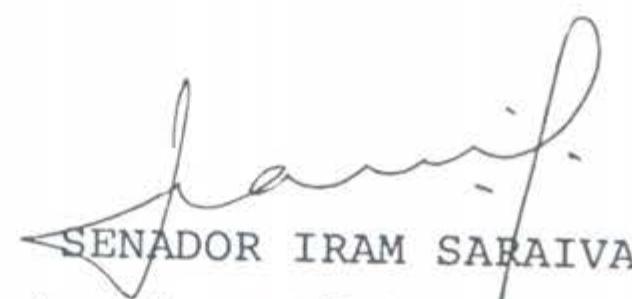
SM/Nº 131

Em 25 de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil".

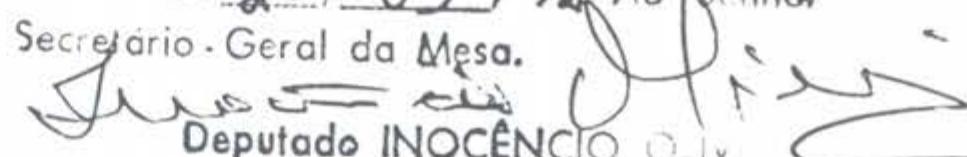
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR IRAM SARAIWA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/03/92, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P-035/93-CCJR

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as redações finais das proposições aprovadas nesta Comissão, relacionadas a seguir:

Projeto de Decreto Legislativo nº 186-B/92;

Projetos de Lei nºs 4068-D/89, 4393-B/89, 4562-D/89, 5813-C/90, 163-D/91, 206-C/91, 255-B/91, 284-C/91, 444-B/91, 457-C/91, 484-C/91, 722-B/91, 963-C/91, 1020-C/91, 1270-C/91, 1665-C/91, 1725-C/91, 1858-C/91, 2285-C/91, 2336-B/91, 2654-B/92 e 2657-B/92.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado José Dutra

Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2654-A, DE 1992

(Do Senado Federal)

PLS N° 192/91

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo e pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo.

(PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992, A QUE SE REFERE O PARECER)

## S U M Á R I O

I- Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas ao substitutivo (6)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator às emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 222, 223, 224, 238 e 412 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - Faz-se a citação pelo correio, ressalvadas as hipóteses em que a lei dispuser de outro modo ou quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despatchada pelo juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juízo ou tribunal, bem como do cartório, indicando, expressamente, que visa o chamamento do réu ou interessado a fim de arquiar o que for pertinente.

§ 1º - Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

§ 2º - A carta será registrada, com aviso de recepção, o qual se juntará aos autos, quando devolvido.

§ 3º - O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

§ 4º - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.

Art. 224 - Faz-se a citação por meio de oficial de justiça quando o carteiro não localizar o destinatário ou não estiver o aviso de recepção por ele assinado.

Parágrafo único - No caso deste artigo, as custas devidas serão as estabelecidas na lei específica para a citação ou intimação por oficial de justiça.

.....

Art. 238 - Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados na forma prevista nos arts. 222 e 223 deste Código.

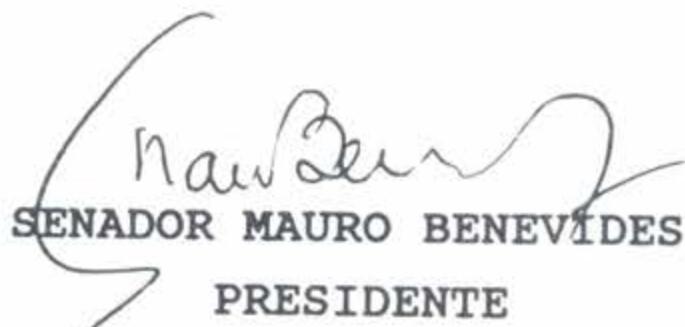
.....

Art. 412 - A testemunha é intimada a comparecer à audiência mediante carta subscrita pelo escrivão e registrada, com aviso de recepção, dela constando dia, hora e local do comparecimento, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento além de processo penal por crime de desobediência. A advertência quanto às sanções aplicáveis à testemunha faltosa constará da carta subscrita pelo escrivão.

§ 1º - A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação. Não comparecendo a testemunha, presume-se, salvo motivo de força maior, que a parte desistiu de ouvi-la.

§ 2º - Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará, mediante carta, ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir".

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MARÇO DE 1992



SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

## TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

### CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

#### *Seção III* Das Citações

Art. 222. A citação pelo correio só é admissível quando o réu for comerciante ou industrial, domiciliado no Brasil.

Art. 223. Requerida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria porá a cópia da petição inicial, despachada pelo juiz, dentro de sobreescrito com timbre impresso do juizo ou tribunal, bem como do cartório, indicando expressamente que visa a intimar o destinatário.

§ 1º Se já não constar da cópia da petição inicial, o despacho do juiz consignará a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 2º A carta será registrada, com aviso da recepção, a fim de ser junto aos autos.

§ 3º O carteiro fará a entrega da carta registrada ao destinatário, exigindo-lhe que assine o recibo.

Art. 224. Faz-se a citação por meio de oficial de justiça, não dispondo a lei de outro modo.

#### *Seção IV* Das Intimações

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados por oficial de justiça:

I — em cumprimento de despacho, servindo a petição de mandado quando a pessoa residir ou estiver na cidade, que for sede do juizo;

II — em cumprimento de mandado, no caso antecedente e sempre que a pessoa residir ou estiver dentro dos limites territoriais da comarca.

## TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

### CAPÍTULO VI DAS PROVAS

*Seção VI*  
Da Prova Testemunhal

---

*Subseção II*  
Da produção da prova testemunhal

---

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

---

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1991.

Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Senador Divaldo Suruagy.

Lido no expediente da Sessão de 04/06/91 e publicado no DCN (Seção II) de 05/06/91. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 16/03/92, é lido o Parecer nº 27/92 da CCJ, Relatado pelo Senador Josaphat Marinho, pela sua aprovação com as Emendas nºs 1,2,3,4,5 e 6 da CCJ. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 03/92, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria com as emendas de nºs 01 a 06 - CCJ, na reunião de 12.3.92. Abertura do prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 23/03/92 a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem

apresentação de recurso para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 131, DE 25/03/92.

SM/Nº 131

Em 25 de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário

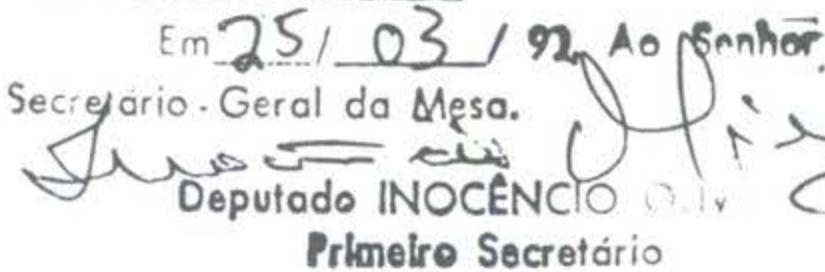
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR IRAM SARAIVA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/03/92, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.654/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 / 04/ 92, por cinco sesões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

*PARCER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO*  
I - RELATÓRIO

Visa a presente proposição ampliar no processo civil brasileiro a aplicação da citação (e intimação) através do correio. Esta forma de citação é prevista em nosso código, porém restrita aos casos em que o réu for comerciante ou industrial domiciliado no Brasil.

A medida tem por escopo tornar regra a citação e a intimação pelo correio, permanecendo a citação por oficial de justiça para determinados casos, assim como a citação por edital.

A iniciativa justifica-se plenamente na medida em que busca alternativa para tornar menos grave o problema da morosidade, e de dificuldades outras, na prestação da tutela jurisdicional.

O projeto foi aprovado com algumas emendas pelo Senado Federal, tendo vindo a esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação para fins do disposto no art. 24. II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É competente a União Federal para legislar sobre Processo Civil (CF, art. 22, I). Competente, outrossim, o Congresso (CF, art. 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros (CF, art. 61, caput).

O projeto é constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa.

No mérito, somos de opinião de que o mesmo deve prosperar. É realmente uma grande contribuição que se presta àqueles que batem às portas do Poder Judiciário, pois verão suas lides correrem em tempo mais célere, e sem os percalços ocorrentes, muitas vezes, nas citações por mandado, e também nas demoradas intimações por mandado.

Todavia, achamos que algumas alterações devem ser feitas no projeto em apreciação, tendo por base sugestões que, a respeito, foram feitas pela Comissão de Juristas que estudam modificações ao CPC, sob a coordenação dos Min. Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça e professores da cadeira de Direito Processual Civil.

Assim propomos:

1. No Artigo 222, melhor explicitar aqueles casos em que a citação não será feita pelo correio, por razões várias, como v.g. nos casos de réu incapaz, ou quando residente em local não servido pela entrega domiciliar de correspondência, nos processos de execução (em que o mandado já servirá para a penhora), etc;

2. Ao artigo 223, atribuir redação mais técnica e concisa, mantidas as precauções necessárias à efetividade da citação;

3. Ao artigo 224, atribuir redação consentânea com a proposta para o artigo 222;

4. Adita-se modificação ao artigo 230, com disposição sobre as citações e intimações em comarcas contíguas;

5. Ao artigo 238, é proposta redação que contemple a intimação feita pelo próprio escrivão, em comparecendo ao cartório a parte, seu representante legal ou advogado intimando;

6. O artigo 239 disporá sobre a intimação pelo oficial de justiça, a título alternativo; no parágrafo único, inciso III, põe-se a exigência de aposição do ciente, nos casos de intimação, em harmonia com o disposto no CPC para os casos de citação, ut artigo 226, III;

7. Nova redação é proposta ao artigo 241, sobre o dies a quo de contagem dos prazos, pondo em correspondência com novo regramento das citações e intimações;

8. Finalmente, é prevista para a intimação das testemunhas, sem maiores alterações na redação do artigo, a utilização da via postal, quando tiverem residência certa.

Desta forma, votamos pela constitucionalidade, legalidade e jurisdic平dade do PL nº 2654, de 1992 e, no mérito, pela aprovação do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões,

Dep. NELSON JOBIM  
Relator

## SUBSTITUTIVO

Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º - Os artigos 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 do Código de Processo Civil (Lei N° 5869, de 11 de janeiro de 1973) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando-se ainda o prazo para a resposta e o juizo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único - A Carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou administração.

Art. 224 - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 230 - Nas comarcas contiguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 238 - Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239 - Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único - A certidão de intimação deve conter:

I.....

II.....

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apôs.

Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 412 - .....

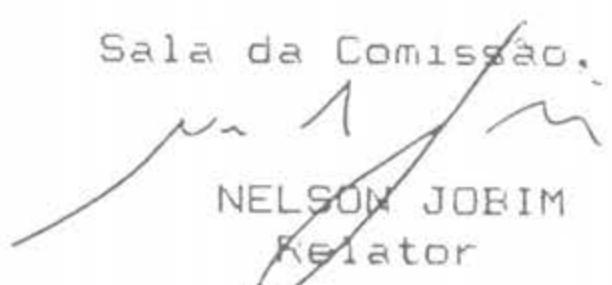
§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - A intimação poderá fazer-se pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

  
NELSON JOBIM  
Relator

EMENDA NR		
01 / 92		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> INTITUTIVA DE <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
PROJETO DE LEI NR		
2654 / 92		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO		
AUTOR		
DEPUTADO PAES LANDIM		
PARTIDO PFL		
PÁGINA 01 / 01		
TESTIMONIACIA		
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992		
EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."		
EMENDA		
Art. 241 - Suprima-se esse dispositivo.		
JUSTIFICATIVA		
1. A proposta é INCONSTITUCIONAL.		
2. A intimação ou citação não deve ser feitas por meio de oficial de justiça, o que se justifica pela necessidade de resguardar a ampla defesa e o contraditório. (art. 5º, LV, da Constituição do Brasil).		
3. Não há necessidade de adaptação do vigente art. 241, do CPC, devendo, pois, ser suprimido.		

EMENDA NR		
02 / 92		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> INTITUTIVA DE <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
PROJETO DE LEI NR		
2654 / 92		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO		
AUTOR		
DEPUTADO PAES LANDIM		
PARTIDO PFL		
PÁGINA 01 / 02		
TESTIMONIACIA		
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992		

EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."		
EMENDA		
Art. 223 e parágrafo único - Suprimam-se esses dispositivos.		
JUSTIFICATIVA		
1. O dispositivo pretende que a citação pelo correio acarrete a consequência de presumirem-se aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, se a ação não for contestada.		
Propõe, ademais, que o carteiro exija a assinatura do citando.		
Para a validade da citação de pessoa jurídica, bastaria a entrega da carta a pessoa com poderes de gerência geral ou administração.		
2. A proposta é INCONSTITUCIONAL.		
3. Feriria o direito de ampla defesa e do contraditório, garantidos na Constituição do Brasil (art. 5º, LV).		
O dispositivo supõe a certeza de que o réu ou interessado sabem que estão sendo chamados a juiz.		
Tal presunção não é absoluta. O próprio projeto enumera hipóteses em que não se admite citação pelo correio. Isso robustece a tese da imprudência dessa modalidade de citação.		
4. A economia processual está melhor amparada na certeza da citação válida do réu.		
5. Se o oficial de justiça, cujos atos se revestem de fé pública, não pode exigir a assinatura do citando, muito menos o carteiro. O que dizer, então, do carteiro que, embora diante de servidor público, não tem fé pública?		
A proposta, quanto a isso, é despratada e inconstitucional, ferindo o direito de liberdade consagrado no "caput" do art. 5º da Constituição do Brasil.		
6. A citação da pessoa jurídica deve ser feita na pessoa de quem tem poderes para representá-la. Os tribunais têm reiteradamente decretado invalidade da citação feita na pessoa de quem não é representante da pessoa jurídica (RT 554/277, 611/210, 614/140, 602/193).		
O número de julgados referidos é suficiente para evidenciar o desacerto do dispositivo proposto.		
7. O dispositivo há de ser suprimido, por inconstitucionalidade e por contrariar a melhor interpretação do art. 222 do CPC.		

EMENDA NR		
02 / 92		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> INTITUTIVA DE <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
PROJETO DE LEI NR		
2654 / 92		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO		
AUTOR		
DEPUTADO PAES LANDIM		
PARTIDO PFL		
PÁGINA 01 / 01		
TESTIMONIACIA		
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992		
EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."		
EMENDA		
Art. 224 - Suprima-se esse dispositivo.		
JUSTIFICATIVA		
1. Propõe o dispositivo que a citação se faça por meio de oficial de justiça, nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.		
2. Não define o que se há de entender por citação frustrada.		
Pretende, no entanto, que o carteiro exija o recibo de entrega da carta, o que, se fosse possível, reduziria a hipótese de citação frustrada.		
3. A supressão dos dispositivos anteriores justifica que se suprima o artigo proposto, por ser vago e incômodo.		

EMENDA NR		
02 / 92		
CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> INTITUTIVA DE <input type="checkbox"/> AGlutinativa <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
PROJETO DE LEI NR		
2654 / 92		
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO		
AUTOR		
DEPUTADO PAES LANDIM		
PARTIDO PFL		
PÁGINA 01 / 02		
TESTIMONIACIA		
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.654, DE 1992		

EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."

EMENDA

Art. 238 - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o dispositivo que as intimações às partes, aos seus representantes legais e aos advogados sejam feitas pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

2. Não leva em conta que as partes, seus representantes legais ou advogados podem não chegar a receber a intimação.

A intimação por oficial de justiça justifica-se pela necessidade de resguardar a ampla defesa e o contraditório.

3. A publicação das intimações é forma segura de dar notícia do andamento do processo ao advogado, obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição do Brasil).

4. A intimação em cartório constitui faculdade. O advogado, tendo poderes para tanto, pode tomar ciência dos atos processuais em cartório, o que resulta em intimação.

A mera presença em cartório não há de acarretar intimação direta pelo escrivão ou chefe de secretaria.

5. Tal proposta feriria a liberdade do exercício da advocacia, devendo ser integralmente suprimida.

A citação pelo correio, para qualquer comarca do país, torna a pretensão mais absurda.

5. O artigo proposto há de ser suprimido, por inconstitucionalidade, e, se não bastasse, por não resultar em benefício à celeridade processual, mas sim em enorme confusão no mundo jurídico.

A justiça deve ser serena. O açoitamento é oposto ao ideal de justiça.

21/10/92 *jlz / lanci*

INFORMAÇÕES

*jlz / lanci*

EMENDA N.º

*16/10*

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º

2654 / 92

SUPRESSÃO

SUBSTITUTIVO

ADITIVO

AGILITATIVA

INCUTITIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

ATRIB.

DEPUTADO PAES LANDIM

ATRIB.

PARTIDO PFL PI 01/02

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.654, DE 1992

EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."

EMENDA

Art. 239 - Suprima-se esse dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o dispositivo que a citação, em regra, seja feita pelo correio, para qualquer comarca do país, com exceção:

- a) das ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) dos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor requerer de outra forma.

2. O dispositivo proposto é INCONSTITUCIONAL.

3. As exceções pretendidas não são suficientes para resguardar o contraditório e a ampla defesa, garantidos na Constituição do Brasil (art. 5º, LV).

4. A citação de pessoa física por correio, sem a certeza de encontrar-se o citando no endereço, seria imprudência imperdível.

Ao enumerar as exceções à citação por correio, admite-se, no projeto, que esta não é a melhor maneira de chamar o réu ou interessado a juiz.

O perigo de ferir o direito de defesa é maior que o discutível benefício que tal modalidade de citação ocasionaria.

21/10/92 *jlz / lanci*

INFORMAÇÕES		EMENDA N.º	
<i>jlz / lanci</i>		<i>16/10</i>	
CLASSIFICAÇÃO			
PROJETO DE LEI N.º	2654 / 92	<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO
<input type="checkbox"/> AGILITATIVA	<input type="checkbox"/> INCUTITIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVO	<input type="checkbox"/> INCUTITIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO		PARTIDO PFL PI 01/01	
DEPUTADO PAES LANDIM	ATRIB.	PARTIDO PFL PI	PERÍODO 01/01
TEXTOS/ARTIFICAÇÕES			
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.654, DE 1992			
EMENTA: "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil."			
EMENDA			
Art. 239 - Suprima-se esse dispositivo.			
JUSTIFICATIVA			
1. A supressão dos dispositivos anteriores torna o artigo proposto prejudicado, por ser indispensável à administração da Justiça a intimação por meio de oficial de justiça.			
2. A intimação pelo correio não elimina a possibilidade de as partes estarem ausentes.			
3. A citação por meio de oficial de justiça deve constituir a regra, devendo, pois, ser suprimido a proposta.			

21/10/92 *jlz / lanci*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TIPO DE ESTATUTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.654/92

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/94, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para a apresentação de emendas, a partir de 21.10.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 06 emendas. O substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1992.

*luz / lanci*  
LUIZ BENFICIO C. DE AZEVEDO  
Secretário em exercício

PARECER AS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR NA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
PL 2654 - 92

Ao Projeto de Lei nº 2654, oriundo da Câmara Federal, apresentando substitutivo, baseado em questões talvez de comissão de processual civil que devem ficar estabelecidas no Código de Processo Civil, por incumprimento da Escala Nacional Administrativa e do Instituto Brasileiro de Fazenda Pública.

O ilustre Deputado Heitor Landoj ofereceu duas emendas, com objetivo de suprimir as modificações propostas nos artigos 222, 223 e parágrafo único, 224, 226, 227 e 241 da vigente CPC, sob o argumento maior de que a citação via postal seria **inconstitucional**, pois importaria em ofensa ao direito de ampla defesa e ao contraditório, resultante, em termos práticos, em falso nome contusão no mundo jurídico.

## O parecer é contrário as emendas.

A citação via postal não importaria em direito comparado, já vindo sendo praticada de longos anos no Brasil, sem que em tempo algum se haja cogitado, quer nos tribunais, como em sede doutrinária, de eventual inconstitucionalidade.

## Assim, vejam:

1 - No processo trabalhista, as notificações rectius, citações e dos reclamados são efetuadas por via postal, nos termos do art. 541, II da CLT; portanto, basta a de maio de 1992:

2. A lei 5476, de 21-11-66 - **Lei de Alimentos**, prevê no artigo 58 a citação feita por correio, solicitando a C. que tal comunicação fosse feita à citação, para todos os efeitos legais. A citação far-se-á via postal, caso não haja endereço de e-mail ou CPC, isto é, se residente o citando em outro comarca ou no estrangeiro.

3. A lei nº 6850, de 22-11-80 - **Lei das Execuções Fiscais**, é o presso, em seu art. 22, que a citação deve ser feita pelo correio, com aviso de recepção, se o Fazendeiro Pública não reverter por outra forma, considerando-se feita a intimação na data de entrega de carta no endereço do executado, ou, caso contrário, a data no aviso de recepção, ou seja, duas dias de entrada de carta à residência postal.

4. A lei nº 5244, de 27-11-64 - **Lei dos Juizados de Pequenas Causas**, estabelece que a citação deve ser feita pelo correio, com aviso de recepção, se o Juiz não estiver presente no seu escritório, ou se o juiz estiver de férias, ou em festejo ou exceção, que sera obviamente devidamente identificado, e dispondo assim independentemente da forma, ao oficial de justiça;

5. A lei nº 1.143, de 17-1-62 - **Lei das Locações Urbanas**, permite que a citação seja feita via correio nas localidades que o Juiz de Direito, por sua jurisdição, forme subordinadas, este devendo fazer o seu art. 10º, inciso I;

6. A lei nº 5.000, de 27-11-64 - **Lei da União de Segurança**, elida 2, estabelece a mesma constiuição, encontra na notificação e forma de citamento e juiz de ofício ou de secretaria, que conhecendo a natureza do ato, no etapa inicial do processo, como substituto processual da pessoa do direito público (é na demanda fundamental), art. 10º, II, art. 11º, I e II, a lei incluiu, entre as sentenças fundamentais, a de autorização ao oficial de justiça, como via de entrega, telefônica ou telefônica, art. 11º.

Ante o que se constata, que a lei nº 1.143, de 17-1-62, permite a menor forma de inconstitucionalidade, reúne, certamente, pertinência, segundo o princípio dos princípios do contraditório e da economia de procedimentos processuais, como via de entrega, telefônica, ou telefônica, provimento de autorização suscetível de execução de informar ao ofício, e é de relevância de ofício, de direito.

A opção de ilustrar-se, em seu artigo 22, publicado no jornal A VOZ DO ADVOGADO nº 94, folheto da 11ª legislatura, pelo Dr. Sérgio da TF, recomendação, é, sem dúvida, rápida e eficiente de chamamento a maior parte da população processual.

## II - PARECER DA COMISSÃO

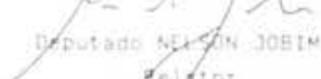
A Comissão de Constituição e Justiça e da Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica, legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.654/92 e pela rejeição das emendas oferecidas ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Cleonâncio Figueira, Jéssus Taita, Paes Landim, Ricardo Murad, Roberto Magalhães, Toni Gely, Tourinho Dantas, João Natal, José Thomas Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viana, Adylson Motta, Périco Viana, Motoni Torgau, Osvaldo Melo, Sigmaringa Selkás, Edésio Passos, José Gendim, Sandra Starling, Mendes Botelho, Robson Tuma, Wilson Müller, Reditório Cassol, Luiz Piauhylino, Freire Júnior, José Burnett, Antônio de Jesus, Ary Kara José, João Henrique, Jurandir Paixão, Nester Duarte, Arnoldo Góes, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Osmânia Pereira, João Paulo, Getúlio Neiva e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992

  
Deputado JOSE LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado NELSON JOBIM  
Relator

SUBSTITUTIVO ADOPTADO A SEGUIR  
(TEXTO FINAL)

Da nova redação e artigos do Código de Processo Civil

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 10 - Os artigos 222, 223, 224, 226, 228, 229, 241 e 412 do Código de Processo Civil (Lei nº 5859, de 11 de janeiro de 1972) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o encarregado ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias de petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando-se ainda o prazo para a resposta e o juiz e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único - A Carta será registrada para entrega ao citando, ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou administração.

Art. 224 - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 226 - Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situam na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 228 - Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo encarregado ou chefe da secretaria.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992

  
Deputado NELSON JOBIM  
Relator

Art. 239 - Far-se-á a intimação por ~~mão~~ de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo Único - A certidão de intimação deve conter:

I.....

II.....

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apoi.

Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I - quando a intimação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a intimação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 412 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - A intimação poderá fazer-se pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ PERDÉ

Presidente

Deputado NEISON JOBIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO  
DE LEI N° 2.654-B, DE 1992, DO SENADO FEDERAL (PLS N° 192/91 na Casa de Origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 2.654-B, de 1992, do Senado Federal (PLS n° 192/91 na Casa de origem), que "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Art. 224 - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

.....

Art. 230 - Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

.....

Art. 238 - Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239 - Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único - A certidão de intimação deve conter:

I - .....

II - .....

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apôs.

.....

Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

.....  
Art. 412 - .....



§ 3º- A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24.03.93

Deputado JOSE DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.654-A, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.654/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, José Luiz Clerot, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Messias Góis, Vilmar Rocha, João de Deus Antunes, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Décio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Tarcísio Delgado, Chico Amaral, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Nelson Morro, Sérgio Cury, Agostinho Valente, Cleonâncio Fonseca, Getúlio Neiva e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

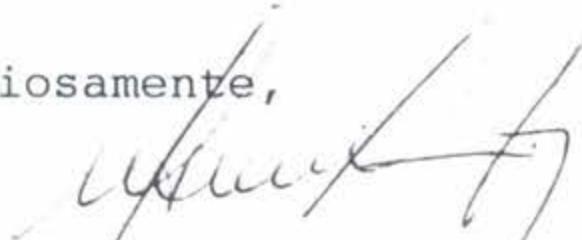
PS-GSE/ 35/93

Brasília, em 19 de abril de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 2.654-B, de 1992 (nº 192 de 1991, no Senado), que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS

Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

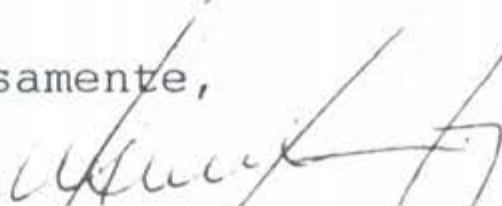
PS-GSE/ 35/93

Brasília, em 19 de abril de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 2.654-B, de 1992 (nº 192 de 1991, no Senado), que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS

Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.654-B, de 1992, do Senado Federal (PLS nº 192/91 na Casa de origem), que "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.



Parágrafo único - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Art. 224 - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

.....  
Art. 230 - Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

.....  
Art. 238 - Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239 - Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único - A certidão de intimação deve conter:

I - .....

II - .....

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apôs.

.....  
Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;



II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

.....  
Art. 412 .....

.....  
.....  
§ 3º - A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de abril de 1993.



E M E N T A Dá nova redação aos dispositivos que menciona do Código de Processo Civil.  
(Citação do réu pelo correio, Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos).

SENADO FEDERAL  
SEN. DIVALDO SURUAGY  
(PFL - AL)  
PLS Nº 192/91

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

M E S A

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

P L E N Á R I O

08.04.92 É lido e vai a imprimir.

DCN 09.04.92, pág. 6462, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

C O M I S SÃO D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O

20.04.92 Distribuído ao relator, Dep. NELSON JOBIM

C O M I S SÃO D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O

20.04.92 Prazo para apresentação de emendas: 20. a 27.04.92.

DCN 16/04/92, pág. 7037 col. 02

C O M I S SÃO D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O

27.04.92 Não foram apresentadas emendas.

C O M I S SÃO D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O (SUBSTITUTIVO)

21.10.92 Prazo para apresentação de emendas: 21 a 27.10.92

DCN 20/10/92, pág. 22836 col. 01

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

PL. 2.654/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO)

27.10.92 Foram apresentadas seis(06) emendas pelo Dep. PAES LANDIM.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.12.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON JOBIM, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição das emendas oferecidas ao substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

12.01.93 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo e pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo.

(PL. Nº 2.654-A/92)

12/12/92 - 27762.1 Q1

AVISO

11.02.93 Prazo para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de 05 sessões de: 11 a 17.02.93.

MESA

09.03.93 OF.SGM-P/133/93, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.93 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.  
(PL 2.654-B/92).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO  
DE LEI N° 2.654-B, DE 1992, DO SENADO FEDERAL (PLS N° 192/91 na Casa de Origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 2.654-B, de 1992, do Senado Federal (PLS n° 192/91 na Casa de origem), que "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil"

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222 - A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for re pessoa incapaz;
- c) quando for re pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;

e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juiz e cartório, com o respectivo endereço.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Parágrafo único - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o reu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Art. 224 - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 230 - Nas comarcas contiguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 238 - Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239 - Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único - A certidão de intimação deve conter:

I - .....

II - .....

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apôs.

Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver varios réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 412 -

§ 3 - A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24.03.92

Deputado JOSE DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO  
DE LEI N° 2.654-B, DE 1992, DO SENADO FEDERAL (PLS N° 192/91 na Casa de Origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.654-B, de 1992, do Senado Federal (PLS nº 192/91 na Casa de origem), que "Dá nova redação a artigos do Código de Processo Civil"

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 222. - A citação sera feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for re pessoa incapaz;
- c) quando for re pessoa de direito publico;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o reu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223 - Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remetera ao citando copias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juizo e cartório, com o respectivo endereço. ✓



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Parágrafo único - A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Art. 224 - Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 230 - Nas comarcas contiguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 238 - Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239 - Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único - A certidão de intimação deve conter:

I -

II -

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apôs.

Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver varios reus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 412 -

§ 3 - A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24/03/92

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

• 11262 042303 DG

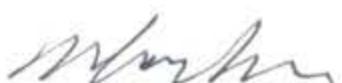
SM/Nº 826

Em 05 de setembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1991 (PL nº 2.654-B, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR BENI VERAS  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 06/10/93, ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa  
  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE  
Em 07/10/93  
Secretário-Geral da Mesa  


A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

Sacan

24/9/93

of.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223 Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Art. 224 Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

.....  
Art. 230 Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

.....  
Art. 238 Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239 Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

PL

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

I - .....

II - .....

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apôs.

.....  
Art. 241 Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

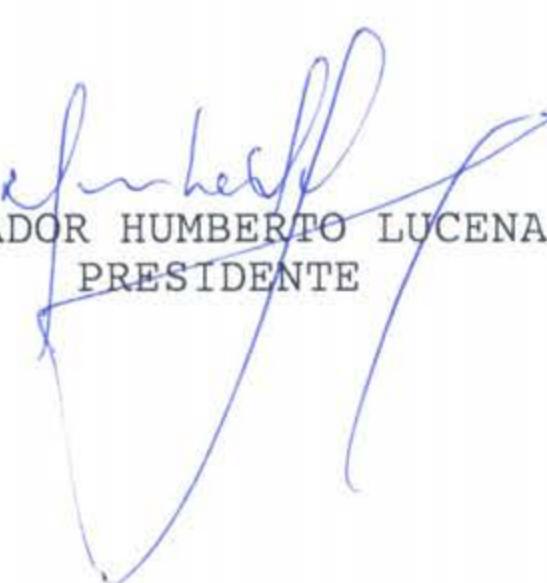
V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

.....  
Art. 412 .....

.....  
§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE SETEMBRO DE 1993

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA

PRESIDENTE

dbb/.

Aviso nº 2.137- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 24 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 192, de 1991 (nº 2.654/92 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

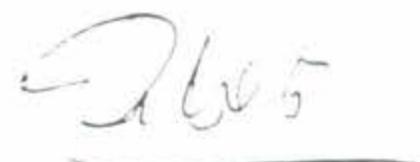
A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 629

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993.

Brasília, 24 de setembro de 1993.



LEI N° 8.710 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1993.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

a) nas ações de estado;

b) quando for ré pessoa incapaz;

c) quando for ré pessoa de direito público;

d) nos processos de execução;

e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

.....

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

I - .....

II - .....

III - a nota de ciente ou certidão de que o intimado não a apôs.

.....

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

.....

Art. 412. .....

.....

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa."

Fl. 3 da Lei nº 8.710, de 24.9.93

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1993, 172º da Independência e 105º da  
República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 SET 1104 039705

COORDENADOR DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO 106721

SM/Nº 748

Em 20 de setembro de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 1991 (PL nº 2.654-B, de 1992, na origem), que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR CARLOS PATROCÍNIO  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 19.9.93. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

ANEXO  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

## OBSERVAÇÕES

#### DOCUMENTOS ANEXADOS: